

Falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, segundo a Lei nº 11.101, de 09.02.2005*

*Desembargador Manuel Saramago**

1 Área de incidência da Lei 11.101/2005

A legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.

A atual legislação que disciplina a matéria - Lei 11.101/2005, em seu artigo 1º - ampliou a aplicação do instituto da falência, ao dispor que a sua aplicação se estende ao empresário, aí se incluindo também a sociedade empresária, cujo conceito é objeto da disposição do artigo 966 do Código Civil, *in verbis*: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Força, pois, concluir que os prestadores de serviços organizados, empresarialmente, estão sujeitos à falência e podem usufruir da recuperação judicial ou extrajudicial, o que não se permitia na legislação revogada.

O estudo da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial passa, ainda que perfunctoriamente, pelo estudo específico do conceito de empresa e em que esta se distingue do conceito de comerciante, que nos foi trazido pelo Código Comercial de 1850, segundo o qual

ninguém é considerado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.

O legislador do Código Comercial de 1850 não definiu o que seriam atos de comércio, para que se pudesse chegar ao conceito de comerciante, já que mercancia significa a prática de atos de comércio. Ao contrário, procedeu o legislador do Código Civil em vigor, que precisou, no artigo 966, o conceito de empresário. Assim, coube à doutrina, com base no direito francês, definir comerciante como sendo a pessoa que pratica ato de comércio ou mercancia, habitualmente (ou profissionalmente), com intuito de lucro. O Regulamento 737, nos parágrafos do seu artigo 19, enumerou, exemplificativamente, quais os atos são considerados como de comércio, *juris et de jure, in verbis*:

· Palestra proferida em 23/11/2006, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem;

§ 3º As empresas de fábricas, de commissões, de depósito, de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos;

§ 4º Os seguros, fretamento, riscos, e quaesquer contractos relativos ao commercio marítimo;

§ 5º A armação e expedição de navios (FARIA, Bento. *Código Comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1912, p. 727-728).

O comerciante, como tal definido, é que estava sujeito ao processo falencial e podia gozar dos beneficios da concordata.

Seguindo doutrina moderna e as disposições do Código Civil em vigor, que, alicerçado no direito italiano, sistematizou a matéria referente à empresa, embora legislações antigas a ela fizessem referência, como o Regulamento 737, foi afastado da legislação falencial o velho conceito de comerciante, passando a contemplar a figura da empresa, na qual o empresário é considerado um componente da organização, pois esta é que é o cerne do conceito de empresa. Desaparece, assim, a figura do dono da atividade, e surge esta como o ponto de maior relevância para o estudo do fenômeno empresarial, com os seus diversos órgãos, como direção, produção, vendas, compras e vários outros departamentos que compõem toda a entidade.

Caracteriza-se, portanto, a figura da empresa, que se encontra dentro da esfera de incidência da lei falencial, como a organização destinada a uma determinada atividade econômica, realizada de forma habitual (profissional), que produz serviços e bens e sua circulação, seja ela comerciante, nos moldes definidos pela doutrina comercialista do século XX, ou não. Importa relevar que, como restou claro, os prestadores de serviços organizados em empresa poderão ser alcançados pela legislação falencial antes dela afastados, tais como: hospitais, clínicas, escolas que distribuem lucros aos seus sócios, construtora de imóveis, administradoras e corretoras de imóveis, etc.

O artigo 2º, incisos I e II, da Lei 11.101/2005 estabelece a inaplicabilidade desta às empresas públicas, às sociedades de economia mista, que são órgãos da administração indireta do Estado, e às entidades que estão sujeitas à liquidação extrajudicial; a estas se aplicam as disposições concernentes à falência, até que nova legislação seja aprovada a respeito, por força do disposto no artigo 197 da lei ora focalizada. Não têm as ditas entidades direito à recuperação, porquanto não tinham direito à concordata, por força do disposto no artigo 198.

2 Natureza jurídica e objetivos da falência e recuperação da empresa

A falência, objeto do nosso estudo, é processo cujo início ocorre com o ajuizamento da petição inicial e com a vinculação das partes, credor e devedor, o que

constitui a relação jurídica processual, que resta caracterizada após a citação válida - art. 263 do CPC.

Pela legislação revogada - Decreto-lei 7.661/45 -, fatos tipificadores da situação de insolvência da empresa, que precediam a declaração da falência, eram cenário de atuação de outros atores, como administradores, economistas, contadores, advogados tributaristas e trabalhistas e demais profissionais que atuam no campo empresarial.

Não interessava ao estudo da falência se esta ocorrera por força de uma excessiva carga tributária; se faltou uma coordenação entre os diversos órgãos da empresa; se a concorrência da indústria asiática teria sido a causa na redução significativa das vendas; se a margem de lucro possível não suportou o pagamento de uma estratosférica taxa de juros imposta pela política de combate à inflação exercida pelo governo. Enfim, todos esses eram problemas que deveriam ser solucionados pela empresa, e não pelo juízo da quebra. Caso idêntico ainda ocorre com o Direito Penal, em que as causas do crime não interessam ao criminalista, e sim aos criminólogos.

Atualmente, aos atores do cenário falencial - Estado-Juiz, Administrador, Devedor, Credores, Comitê de Credores e Assembléia de Credores - não só cabe fazer evoluir o procedimento falencial na forma da lei, mas também ter a sensibilidade empresarial e procurar recuperar o empreendimento, porquanto o atual legislador lhes conferiu também essa missão, por força do que se extrai do preceito emergente do artigo 75, *in verbis*:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Conferiu-se ao juiz atividade empresarial, evidentemente que coadjuvado pelos demais órgãos da quebra, o que significa uma responsabilidade maior, qual seja a de tornar uma atividade econômico-financeira malograda em um empreendimento possível. Não sei se os juízos falenciais estão equipados para tal mister. O tempo dirá.

A legislação de 2005 tem como característica marcante a recuperação da empresa, e não sem razão: esta é fonte de riqueza, fazendo produzir e circular bens e serviços - distribuição de lucros, pagamentos de impostos e preservação de empregos.

Seria necessário, todavia, que houvesse mais coerência do legislador, reduzindo-se a carga tributária e os privilégios do Fisco, caso contrário de nada valerá uma legislação falencial moderna.

3 Dos pressupostos da declaração da falência e da legitimidade do pedido

3.1 Dos pressupostos da declaração da falência

Dentre os vários sistemas legais que determinam a insolvência do devedor, o direito brasileiro adotou o sistema misto, qual seja o da impontualidade, do elenco de fatos previstos na lei e o da confissão do devedor.

Com efeito, o referido artigo 94 não adota critério único para a caracterização do estado de insolvência, pois, além da impontualidade - inciso I -, outros atos praticados pelo devedor empresário podem justificar o pedido de falência - incisos II e III -, e o inciso I do artigo 97 prevê a hipótese da autofalência.

No que respeita à impontualidade, que, diga-se de passagem, deve ser injustificada, ela é caracterizada pelo protesto de título executivo vencido, que possa ser cobrado no juízo da quebra, de valor superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

O protesto para fim falimentar a que se refere o legislador, a meu juízo, diz respeito somente àqueles títulos não sujeitos a ele, obrigatoriamente, para os demais, como a nota promissória, a duplicata e a letra de câmbio, o protesto cambial é suficiente para conferir legitimidade ao seu portador para o requerimento da falência.

Pertinente colacionar o magistério de Fábio Ulhoa Coelho a respeito, *in verbis*:

Não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença, certidão da dívida ativa, etc.), será ele também protestado como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência). Nenhum outro meio de prova - testemunhal, documental, etc. - é apto a essa finalidade, isto é, demonstrar a impontualidade para os fins da Lei Falimentar (...).

De acordo com o artigo 23, *caput*, da Lei nº 9492/97, todos os protestos serão lavrados num único livro, inclusive os destinados a fins especiais. O parágrafo único desse dispositivo, por sua vez, estabelece que apenas os títulos e documentos de dívida de responsabilidade de pessoas sujeitas à falência podem ser protestados para fim falimentar.

Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do devedor.

Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório.

Em vista dessa dificuldade - e também levando em conta a completa inutilidade da distinção na lei entre protesto em geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada (*Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, p. 256 e 261).

Os incisos II e III do artigo 94 ora focalizado elencam os fatos que fazem presumir uma situação de insolvência - a execução frustrada, em que não se paga a quantia devida, nem a deposita, nem se oferecem bens para a garantia do juízo da execução, nos casos de fraude, simulação, desídia e descumprimento de obrigações assumidas em sede de recuperação judicial - tudo a caracterizar estado de insolvência, que justifica o pedido de decretação da falência.

O elenco dos incisos do artigo 94 é taxativo. A falência só poderá ser decretada alicerçada naqueles fatos, exceto nas hipóteses em que o juiz deverá, de ofício, decretá-la.

Enumeradas, pois, as situações por que passa a empresa em fase precedente à decretação da falência e que justificam o pedido desta.

3.2 Da legitimidade para o requerimento da falência

O artigo 97 enumera as pessoas que têm legitimidade para o requerimento da falência – o próprio devedor, na forma do disposto nos artigos 105/107; o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor e o inventariante; o cotista ou o acionista na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; e qualquer credor de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

O credor, evidentemente, a que faz menção o artigo 105, é o portador de título susceptível de ser pago no juízo da quebra e, se for empresário, terá que comprovar a regularidade de suas atividades. Ficará sujeito à prestação de caução o credor que não tiver domicílio no Brasil.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, o credor com título não vencido tem legitimidade para requerer a falência com base na impontualidade e na execução frustrada, desde que comprove a existência de título vencido e protestado e ou de execução frustrada referente a outro credor.

Importa ainda ressaltar que diversos credores, portadores de títulos de valor inferior à quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, mas que, somados os valores, ultrapassam o referido valor, têm legitimidade, constituindo um litisconsorte ativo, para requerer a falência do devedor comum.

4 Dos efeitos da decretação da falência

O legislador de 2005 foi mais técnico do que o de 1945, ao usar o verbo *decretar*, no artigo 99 da Lei 11.101, em vez de *declarar*, conforme fez no art. 14 do Decreto-lei 7.661/45, porquanto a decisão ora focalizada tem, deveras, caráter constitutivo.

Com efeito, cria a sentença que decreta a quebra situação nova, ao transformar, por inteiro, a característica do patrimônio do empresário, tornando-o uma universalidade de bens destinada à alienação, para que o negócio possa ter sua continuidade com outro titular, caso seja inviável a recuperação, ou para que se encerrem as atividades e se alienem os bens arrecadados, objetivando-se, unicamente, na segunda hipótese, o pagamento aos credores. Essa é uma visão que, de imediato,

se vislumbra com a decretação da quebra, mas outros fatos também podem ocorrer, criando, evidentemente, uma nova situação jurídica.

O artigo 99 da Lei 11.101, ao estabelecer os requisitos da decisão que decreta a falência, de imediato, já produz diversos efeitos, tais como:

1. será estabelecido o termo legal da falência, prazo dentro do qual os atos praticados pelo falido, anterior à decretação, serão de extrema relevância no juízo falencial - “90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento”;
2. será nomeado um administrador para a universalidade de bens sujeita ao juízo da quebra;
3. estará submetida a pessoa do falido, obrigatoriamente, ao juízo falencial, passando este a ser um cooperador do administrador, inclusive fornecendo a relação nominal dos credores;
4. será determinado que se dê ampla publicidade à decretação da falência;
5. será decretada a indisponibilidade dos bens do falido;
6. ficará o falido sujeito à prisão, no caso de caracterizada a prática de crime falimentar;
7. será determinada a suspensão das ações ou das execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º;
8. será fixado prazo para o ajuizamento das declarações de crédito.

Tais efeitos constituem requisitos específicos da sentença que decreta a quebra, mas outros existem, de extrema importância, que eu qualificaria como conseqüências necessárias ao estado falimentar, reconhecido por decisão judicial:

1. suspensão do curso da prescrição;
2. instauração do juízo relativo universal da quebra, o qual não é absoluto, porque, nas ações em que a massa for autora, ações trabalhistas e ações fiscais, será obedecida a regra comum de competência;
3. condição objetiva de punibilidade dos crimes previstos na Lei 11.101;
4. proibição do falido de exercer atividade empresária e imposição de deveres diversos, consoante estabelecido no artigo 104 da indigitada lei;
5. instituição do comitê de credores;
6. ineficácia e revogação de atos praticados dentro do termo legal da quebra;
7. produção de efeitos diversos nas obrigações do falido, conforme disciplinado nos artigos 115/128;
8. determinação do vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios, ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e conversão de todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos da Lei 11.101.

5 Da classificação dos créditos na falência

Um dos objetivos fundamentais do processo falimentar é conferir aos credores um rigoroso tratamento igualitário - *par conditio creditorum* -, o que significa: credores em situação igual, tratamento igual.

O legislador, ao estabelecer as preferências dos créditos no juízo falimentar, seguiu o critério adotado pelo legislador do Código Civil, nos artigos 956 a 965.

A atual Lei de Falências, no seu artigo 83, disciplinou a matéria com algumas diferenças do que fizera o Decreto-lei 7.661/45.

O primeiro na ordem de preferência é o crédito trabalhista, se de valor inferior ao correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e o crédito em decorrência de acidentes de trabalho. O legislador de 2005 igualou o crédito em decorrência de acidente de trabalho ao trabalhista. A circunstância de limitação do valor do crédito trabalhista para fazer jus à preferência não me pareceu justa, porque relegou à categoria de quirografário créditos de natureza alimentar.

Após o crédito trabalhista, vêm os créditos preferenciais com garantia real, até o limite do bem gravado; nesse ponto, não houve mudança, uma vez que a legislação revogada colocava os credores com garantia real como os primeiros na ordem da preferência, inferior apenas aos créditos trabalhistas e por acidente de trabalho.

No que respeita ao crédito fiscal, este foi colocado pelo legislador como terceiro na ordem de preferência. Importante colacionar, naquilo que é pertinente, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que modificou a Lei nº 5.172/1966, *verbis*:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘[Art. 133](#) (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (NR)

[Art. 155](#). (...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR)

(...)

[Art. 186](#). O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR)

[Art. 187.](#) A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.(...) (NR)

[Art. 188.](#) São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência (...) (NR)

[Art. 191.](#) A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos (NR).’

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

‘(...)

[Art. 191-A.](#) A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei’.

Posteriormente ao crédito fiscal, consideram-se tendo privilégio especial, por força do artigo 964 do atual Código Civil e das demais leis civis e comerciais, os credores subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido - Lei nº 4.591, art. 43, inciso III; as empresas de armazéns gerais titulares de direito de retenção sobre a coisa dada em garantia, consoante dispõe o art. 14 do Decreto nº 1.102/1903.

Seguindo a ordem legal, consideram-se, após os créditos com privilégio especial, os com privilégio geral - previstos no art. 965 do atual Código Civil e no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 -, e outros previstos em leis civis e comerciais, tais como os referentes a honorários de advogado - Lei 8.906/94, art. 24 -, e os debenturistas, na falência das sociedades anônimas - art. 58, § 1º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

O crédito quirografário é o quarto na ordem estabelecida. São aqueles que não se encontram nas classes precedentes.

A lei atual criou os créditos subordinados. São aqueles previstos nos incisos VII e VIII do artigo 83.

Há créditos que são pagos no juízo da falência e que não se submetem ao concurso, conforme o que está previsto no artigo 84 da Lei 11.101.

6 Do procedimento falencial

O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase

administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

Na primeira fase do procedimento da falência requerida com base nos incisos I e II do *caput* do artigo 94 da Lei 11.101, no prazo da contestação - 10 (dez) dias -, o devedor poderá ilidir a falência, depositando a quantia devida, corrigida monetariamente, acrescida de juros, e o correspondente a honorários advocatícios, caso em que não será decretada a falência e o requerente levantará o quanto depositado, se o devedor não conseguir comprovar os fundamentos da sua defesa.

A falência requerida com base no inciso I do *caput* do artigo 94 da mencionada lei não será decretada se o devedor comprovar: falsidade do título; prescrição; nulidade da obrigação ou do título; pagamento da dívida; qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título; vício em protesto ou em seu instrumento; apresentação do pedido de recuperação judicial, observados os requisitos do art. 51; cessação da atividade empresarial há mais de dois anos, antes do pedido de falência, comprovada por instrumento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado - artigo 96, incisos I a VIII.

A falência requerida com base no inciso II e em uma das alíneas do inciso III do artigo 94 da Lei 11.101 enseja maior horizonte cognitivo, com a possibilidade de produção, pelas partes, de todo gênero de prova permitido em direito.

A decisão que decreta a falência desafia recurso de agravo de instrumento, que quase sempre é recebido com efeito suspensivo pelos tribunais; e a que julga improcedente o pedido desafia recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos.

Proferida a sentença que acolhe o pedido do credor, à qual se dá ampla publicidade, tem-se, de imediato, o início da segunda fase do procedimento falencial, que é a execução coletiva.

O falido é afastado da direção da empresa, assumindo as atividades o administrador nomeado, que será pessoa qualificada, conforme estabelece o artigo 21.

O administrador assinará o termo de sua nomeação e, ato contínuo, procederá à arrecadação e à remoção, se necessárias, de documentos e bens do falido, exceto os absolutamente impenhoráveis, e a sua avaliação.

Poderá ocorrer, nessa fase, a alienação antecipada de bens, nas hipóteses previstas nos artigos 111 e 113 da Lei 11.101.

Após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto no processo, será iniciada a realização do ativo, ou seja, a alienação dos bens, segundo a forma estabelecida nos artigos 140/148.

Posteriormente, ocorre o pagamento dos credores, obedecendo-se, evidentemente, ao que restou estabelecido no quadro geral de credores, consoante o disposto nos artigos 149/153.

Finalmente, há o encerramento da falência, após o administrador prestar suas contas e apresentar o relatório final.

7 Da ineficácia dos atos praticados pelo devedor

A ineficácia dos atos praticados pelo devedor elencados nos incisos do artigo 129 pode ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria, incidentalmente no curso do processo.

Nesse ponto, a legislação atual inovou, porquanto o Decreto-lei 7.661/45 exigia a propositura da ação declaratória de ineficácia relativa à falência dos negócios jurídicos consistentes em alienação e oneração de bens, dentro de determinado prazo, o que se pode chamar de período suspeito, e o pagamento de dívidas não exigíveis, dentro do termo legal da quebra.

Nesse caso, ocorre a ineficácia em relação à massa, que, objetivamente, não depende da prática de fraude, soubesse ou não o contratante da situação de crise por que passava o devedor.

Importa ressaltar que não se trata de nulidade ou anulação do negócio pelo falido, pois tais atos são válidos em relação a terceiros.

O artigo 130 da Lei 11.101 trata da ação revocatória, da qual tratava o artigo 53 do Decreto-lei 7.661/45, em que se exige a fraude como causa de pedir, para se declarar o negócio ineficaz em relação à falência.

Têm legitimidade para a propositura da ação revocatória o administrador, qualquer credor ou o Ministério Público, dentro do prazo decadencial de 3 (três) anos contados da decretação da falência.

8 Das ações incidentes ao processo de falência

Em razão dos princípios da unidade ou da indivisibilidade, estabelecidos no artigo 76 da Lei 11.101, e da universalidade, estabelecido no artigo 115 dessa mesma lei, do juízo da quebra, instaura-se um juízo único e universal, com a decretação da falência. Isso significa que haverá um juízo único da falência (princípio da unidade), ou seja, não poderá haver em tramitação mais de um processo de falência da mesma empresa, e todos os credores a ele estarão sujeitos (princípio da universalidade).

Dispõem os artigos 76 e 115, *in verbis* :

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Todas as ações em que a massa falida for ré, com exceção das ações trabalhistas e fiscais, tramitarão no juízo falencial, como também aquelas ações reguladas pela Lei 11.101/2005.

As ações reguladas pela Lei 11.101/2005 são as seguintes:

- 1 - habilitação de crédito (art. 9º);
- 2 - impugnação de crédito (art. 8º);
- 3 - ação para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis (art. 82);
- 4 - pedido de restituição (art. 85);
- 5 - embargos de terceiro (art. 93);
- 6 - ação revocatória (parágrafo único do art. 129 e art. 130);
- 7 - ação de prestação de contas do administrador (art. 154); e
- 8 - ação declaratória de extinção das obrigações do falido.

9 Da liquidação e pagamento aos credores

Liquidação, segundo De Plácido e Silva, “é a operação que tem por objetivo reduzir a quantias certos valores que não o eram” (*Vocabulário jurídico*. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 95).

No procedimento falencial, a liquidação, a qual se nominou de realização do ativo, é uma etapa da execução coletiva, em que se alienam os bens arrecadados e, com o seu produto, atende-se aos credores e demais encargos da falência.

A Lei 11.101 regulou a liquidação de modo diverso do que fez o Decreto-lei 7.661/45.

Pela legislação revogada, a liquidação tinha início após a solução que se dava ao inquérito judicial, se não fosse requerida a concordata suspensiva.

Atualmente, a liquidação tem início logo após a arrecadação, conforme estabelece o artigo 139.

A alienação será realizada da forma que melhor atenda aos interesses da massa falida, compatibilizados com a possibilidade de preservar-se o empreendimento, conforme se depreende do artigo 140.

Dispositivo de extrema relevância é o inciso II do artigo 141, *in verbis*:

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

O legislador, prevendo a hipótese de fraude, que, na falência, encontra campo fértil para prosperar, estabeleceu no parágrafo 1º do referido artigo 141, *in verbis*:

§ 1º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Depreende-se do preceito emergente do inciso II do artigo 141, precedentemente transcrito, interpretado sistematicamente com as disposições do artigo 140, que o legislador de 2005 teve, realmente, o propósito de preservar o empreendimento.

Importa relevar que os juízes de falência devem ficar atentos. A preservação deve ser levada a efeito por aquilo que é preservável, porquanto, muitas vezes, nos juízos falenciais, procura-se, a pretexto de resguardar-se o empreendimento, fraudar os credores, dificultando a evolução do procedimento falencial com incidentes infundados.

O artigo 142 estabelece que a forma de alienação será determinada pelo juiz, diferentemente da lei revogada, que delegava tal mister ao síndico.

A alienação será na forma de leilão, por lances orais, propostas fechadas e pregão, tudo cercado por ampla publicidade, com a publicação de editais.

A venda por pregão será levada a efeito por meio de leilão, limitados os lances àqueles que oferecerem proposta correspondente a 90% (noventa por cento) da melhor proposta oferecida.

O juiz poderá autorizar outro meio de alienação, desde que aprovada pela assembléia geral de credores, inclusive a constituição de sociedade de credores ou de empregados do devedor, aplicando-se, nesse caso, as disposições do artigo 141.

Após a liquidação, será efetuado o pagamento em obediência estrita ao constante do quadro geral de credores: primeiramente, serão pagos os credores

extraconcursais, conforme o disposto no artigo 84; e, após, será obedecida a ordem traçada pelo artigo 83.

Havendo reserva de importância, esta ficará depositada até que seja julgado definitivamente o crédito.

As despesas da falência, inclusive aquelas com a continuação do negócio, como também os créditos trabalhistas, de caráter estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão pagas desde que haja disponibilidade de caixa.

Após o pagamento de todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido - art. 153.

10 Dos órgãos da falência

10.1 O juízo falimentar

É órgão que precede à decretação da quebra, é constituído pelo juiz, que vai presidir todo o procedimento falencial, e por seus auxiliares, como diretor da secretaria, escreventes e oficiais de justiça.

No processo falimentar, o juiz pratica não só atos formais e materialmente jurisdicionais, como também atos materialmente administrativos.

Os atos formais e materialmente jurisdicionais são próprios de sua atividade, quando resolve questões de direito que surgem no curso do processo. Tem característica de ato materialmente administrativo a autorização de venda antecipada de bens perecíveis.

10.2 Do administrador judicial

Com a decretação da falência, surge nova situação jurídica em consequência do desapossamento do devedor de todo seu patrimônio penhorável, que se transforma numa universalidade de bens denominada massa falida, sem personalidade jurídica, mas com capacidade processual, dependente de rigorosa e eficiente administração, para que sejam resguardados os interesses dos credores e do próprio falido.

Dentro desse contexto, há a necessidade da instituição de outro órgão, que é o administrador judicial, de livre nomeação pelo juiz, que agirá sempre sob a superintendência deste e, consoante o disposto no artigo 21, deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, administrador de empresa ou contador, ou pessoa jurídica especializada. A sua função será, precipuamente, a de administrar a massa falida, sob a superintendência do juiz, como um bom *pater familias*.

10.3 Da assembléia geral de credores

A assembléia geral de credores, que já era prevista na lei anterior, com atuação de menor expressão do que na atual, será convocada pelo juiz quando entender conveniente, na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 36 ou por requerimento de credores que representem 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe, consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 36.

Na falência, as atribuições da assembléia geral são:

1. a constituição do Comitê de credores;
2. a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do artigo 145; e
3. qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

A convocação da assembléia será cercada de ampla publicidade, conforme estabelece o artigo 36, presidida pelo administrador judicial, salvo nos casos de afastamento deste, em que será presidida pelo credor de maior crédito, e sua composição será conforme estabelece o artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Todos os credores que compõem as classes estabelecidas pelo artigo 41 deverão ser arrolados no quadro geral de credores, ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial ou, ainda, na relação apresentada pelo próprio devedor.

O voto do credor será proporcional ao valor do crédito.

A decisão da assembléia geral será acatada. Evidentemente que poderá ser revista pelo juiz, se houver fraude comprovada, deixando de observar princípios, como, por exemplo, a quebra da *par conditio creditorum*.

A respeito da matéria, deve ser conhecida a lição de Carvalho de Mendonça, pela sua pertinência, ao comentar a Lei 2.024/1908, considerando-se, obviamente, as modificações, *in verbis*:

A assembléia dos credores não é soberana, nem lhe cabem atribuições equivalentes às das assembléas dos accionistas nas sociedades anonyms.

Ella não exerce actos de administração ou de liquidação; não assume vestes de reclamante; não representa a massa nas relações externas; não toma contas aos liquidatários que nomea. O seu circulo de acção é muito limitado pela lei.

Outra peculiaridade dessa assembléa é que nem todos os credores que a compõem têm o direito de voto com igual extensão. Algumas vezes, uma turma de credores apresenta-se com interesses opostos aos de outra, e, não raro, se um grupo tem interesse directo em certa deliberação, ao outro grupo esta é completamente indiferente, senão incompatível ou offensiva aos seus direitos. Assim: entre os credores privilegiados e os chirographrios podem surgir conflictos; os privilegiados não têm interesse nas concordatas; os credores sociaes e os credores particulares de cada um dos sócios podem representar interesses contrários; etc.

O direito de votar nas deliberações relativas á fallencia mede-se pelo interesse de cada classe de credor nestas deliberações. Essa é a regra fundamental que convem não esquecer para que se conciliem os interesses de todos, ainda que opostos, sem attritos, sem offensa de direitos e de garantias legitimas e sem infração da lei da egualdade.

E mais uma tarefa deixada ao critério e a capacidade scientifica do juiz, que deve saber distinguir os casos e applicar effizcamente a lei (*Tratado de direito comercial brasileiro*, 1916, v.7, p. 407-408).

10.4 Do comitê de credores

O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléa geral, cujos componentes atuarão como o administrador judicial, sob compromisso. Sua composição e atribuições estão determinadas, respectivamente, nos artigos 26/27. Importa considerar que o comitê de credores só será instituído se assim for deliberado em assembléa geral.

11 Da recuperação judicial

A legislação revogada previa o instituto da concordata, que era um direito do comerciante honesto, que atendesse a determinadas condições e que passasse por uma difficil situação econômico-financeira. Com o decorrer do tempo, tal instituto deixou de atender às suas finalidades, quais sejam a recuperação do devedor comerciante e, em consequência, a preservação do empreendimento, porquanto as exigências impostas pela legislação inviabilizavam o êxito do concordatário, tais como: somente os créditos quirografários ficavam sujeitos à concordata; inexistência de protesto; a excessiva carga tributária, etc. Tornou-se, pois, muito mais um instrumento para burlar a lei falencial do que para recuperar a empresa.

A legislação atual instituiu a recuperação da empresa, podendo ser judicial ou extrajudicial. Tratam da recuperação judicial os artigos 47/72.

Dispositivo inovador e de importância é o artigo 49, em que restou determinado que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não vencidos.

As condições para o requerimento da recuperação judicial estão estabelecidas nos incisos do artigo 48.

Os meios pelos quais poderá o devedor empresário recuperar judicialmente a sua empresa estão enumerados, exemplificativamente, no artigo 50, isto é, outros não elencados no indigitado dispositivo poderão ser manejados, desde que não sirvam de subterfúgio para a burla da lei.

O artigo 51 disciplina a instrução da petição inicial da recuperação judicial, fase em que deverá o requerente comprovar que está revestido das condições exigidas pelo artigo 48.

Satisfeitas as condições e instruída a petição como determinado pelo artigo 51, será, com base no artigo 52, deferido o processamento da recuperação judicial, cuja decisão terá ampla publicidade, suspenderá o prazo prescricional, ocasião em que será nomeado o administrador judicial; as ações ou execuções contra o devedor serão suspensas, na forma do artigo 6º, exceto as previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º e as elencadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49.

A qualquer tempo, os credores poderão requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do comitê de credores.

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, consoante os incisos do artigo 53, sob pena da convolação em falência. Tal plano será publicado por edital e será objeto de manifestação de eventuais objeções.

O prazo máximo para a recuperação será de um ano para os credores trabalhistas e por acidente do trabalho.

Em não havendo objeção ao plano apresentado pelo devedor e apresentadas as quitações fiscais, será deferida a recuperação judicial.

Se houver objeção por um dos credores, por determinação judicial será convocada a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, que poderá sofrer alterações, com a expressa concordância do devedor, de modo que não impliquem diminuição dos direitos dos credores ausentes, conforme o disposto no artigo 45.

A recuperação poderá ser deferida mesmo com a objeção da assembléia geral, na forma do artigo 45 e do § 1º do artigo 58.

Reitero aqui o meu entendimento no que respeita à validade das deliberações da assembléia geral, as quais poderão ser revistas pelo juiz, desde que elas não observem a lei e ou seus princípios inspiradores.

Efeito do deferimento da recuperação judicial é a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Ficará o devedor sob o estado de recuperação judicial até cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Caso não cumpra as obrigações na forma prevista no plano de recuperação, poderá ser decretada a falência.

Após o período de 2(dois) anos previsto no artigo 61, não cumpridas as obrigações pelo devedor, poderá o credor requerer a execução específica ou a falência.

Por uma interpretação sistemática dos artigos 61 e 62, conclui-se que o estado de recuperação judicial terá a duração de 2 (dois) anos.

Cumpridas as obrigações pelo devedor, será encerrada por sentença a recuperação, com a determinação de prestação de contas pelo administrador judicial, após a apresentação de relatório circunstanciado, e dissolvido o comitê de credores.

Os artigos 70/72 estabelecem o plano de recuperação judicial para microempresa e empresa de pequeno porte.

12 Da recuperação extrajudicial

A atual lei que disciplina a falência e a recuperação de empresa criou o instituto da recuperação extrajudicial.

A meu juízo, o legislador aplicou equivocadamente o termo “extrajudicial”, porquanto a recuperação de tal natureza passa pelo crivo do Judiciário. Poder-se-ia dizer que a recuperação estabelecida pelos artigos 161/167 tem outro rito que não a recuperação denominada “judicial”. Certo laborou o legislador do CPC que denominou a separação do casal em litigiosa e consensual, mas ambas judiciais.

Tem legitimidade para requerer a recuperação extrajudicial o devedor empresário que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101.

Estão fora da incidência da recuperação extrajudicial os créditos tributários, trabalhistas, decorrentes de acidente de trabalho, as multas contratuais, as penas pecuniárias por infração das leis penais e as demais que não podem ser incluídas na recuperação judicial.

O credor não poderá requerer a recuperação ora focalizada se estiver em curso pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou extrajudicial há menos de dois anos.

O pedido de recuperação extrajudicial não produzirá efeito nos créditos dela excluídos, como também não produzirá o sobrestamento de processos.

O pedido deverá ser minuciosamente fundamentado e instruído com o respectivo plano, em que devem constar os seus termos e condições, com a concordância dos credores que a ele aderirem, ou apresentar plano que abranja todos os credores nele incluídos, desde que o plano esteja assinado por credores que representem 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Ao pedido de recuperação será dada ampla publicidade, com a publicação de edital convocando os credores para que ofereçam impugnação ao plano de recuperação, se quiserem.

A impugnação dos credores está limitada às disposições dos incisos do parágrafo 3º do artigo 164.

Oferecidas as impugnações, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, após o que o juiz sentenciará, apreciando as impugnações, deferindo ou não a homologação do plano de recuperação, contra o qual caberá apelação com efeito suspensivo.

A recuperação extrajudicial não impedirá que o devedor convencie outras modalidades de cumprimento de suas obrigações para com os credores.

13 Dos crimes falimentares

As figuras típicas penais estão elencadas nos artigos 168/178, que têm como condição objetiva de punibilidade a sentença que decreta a falência, que concede a recuperação judicial ou que concede a recuperação extrajudicial.

São crimes próprios de todos que militam no procedimento falencial, de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.

Os crimes são de ação penal pública incondicionada, podendo ocorrer a ação penal pública subsidiária - oferecida a queixa por qualquer credor habilitado ou administrador judicial -, caso o Ministério Público não ofereça a denúncia no prazo estabelecido pelo artigo 46 do CPP.

A persecução criminal terá início quando o Ministério Público for intimado da sentença que decreta a falência ou que concede a recuperação judicial. Fonte de informação de relevância será a exposição circunstanciada apresentada pelo síndico, consoante a alínea *e* do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101.

Recebida a queixa ou a denúncia, observar-se-á o rito estabelecido pelos artigos 531/540 do CPP.

14 Principais alterações na Lei de Falência, apontadas por Fábio Ulhoa Coelho

1. A medida judicial de preservação do devedor relativamente à falência deixa de ser a concordata (preventiva ou suspensiva) e passa a ser a recuperação judicial. As principais diferenças entre elas são: a) a concordata é um direito a que tinha acesso todo empresário que preenchesse as condições da lei, independentemente da viabilidade de sua recuperação econômica, mas à recuperação judicial só tem acesso o empresário cuja atividade econômica possa ser reorganizada; b) enquanto a concordata produz efeitos somente em relação aos credores quirografários, a recuperação judicial sujeita todos os credores, inclusive os que titularizam privilégio ou preferência (a única limitação legal é o pagamento das dívidas trabalhistas em no máximo um ano), exceto os fiscais (que devem ser pagos ou parcelados antes da concessão do benefício); c) o sacrifício imposto aos credores, na concordata, já vem definido na lei (dividendo mínimo) e é da unilateral escolha do devedor, ao passo que, na recuperação judicial, o sacrifício, se houver, deve ser delimitado no plano de recuperação, sem qualquer limitação legal e deve ser aprovado por todas as classes credoras. Atente-se: se o devedor é microempresário ou empresário de pequeno porte, a recuperação judicial segue rito simplificado.

2. O pedido de falência perde, em parte, a característica de medida coercitiva utilizável na cobrança de dívida. Diversas alterações o indicam, entre elas: a) na nova lei, só é cabível o pedido de falência se o valor da dívida em atraso for superior ao mínimo estabelecido em lei (40 salários mínimos); b) pela nova lei, a simples apresentação de plano de recuperação, no prazo da contestação, impede a decretação da falência com base na impontualidade injustificada; c) amplia-se o prazo para a contestação (ou depósito elisivo) de 24 horas para 10 dias.

3. A venda dos bens do falido (realização do ativo) pode ser feita desde logo. Não está, como na lei de 1945, condicionada à conclusão da fase cognitiva (verificação dos créditos e investigação dos crimes falimentares). A venda dos bens perecíveis, sujeitos a considerável desvalorização, de conservação arriscada ou dispendiosa pode ser feita antecipadamente.

4. Ainda sobre a venda dos bens do falido, prevê a nova lei uma ordem de preferência: alienação da empresa com venda de seu estabelecimento em bloco; alienação da empresa, com a venda de unidades isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram o estabelecimento; alienação parcelada ou individual dos bens. Cria-se, também, nova modalidade de venda, além das já existentes (leilão ou propostas), que é o pregão. A escolha da melhor forma e da modalidade de venda cabe ao juiz, e não mais ao administrador judicial.

5. A nova lei expressamente prescreve que o adquirente de bens do falido ou do requerente da recuperação judicial (nesse último caso, se previsto no plano aprovado em juízo) não é sucessor deles quando a alienação ocorre em hasta judicial.

6. Muda substancialmente a participação do Ministério Público na falência. Agora, ele não precisa intervir em todos os processos de que seja parte ou interessada a massa falida. Também não participa do pedido de falência. Salvo algumas intervenções específicas (impugnação à venda, rescisão de crédito admitido etc.), o Ministério Público só deve participar do processo de falência quando houver fatos como indício de crime, desobediência à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

7. O síndico passa a chamar-se administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela é extraconcursal (será paga antes dos credores). A autonomia do administrador judicial é menor que a do síndico. A definição da forma pela qual será feita a realização do ativo (que, na lei anterior, cabia ao síndico) passa a ser atribuição do juiz. Cria-se novo órgão na falência (Comitê) e amplia-se a função da Assembléia dos Credores.

8. O pedido de restituição de mercadorias entregues nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência não poderá ser atendido se elas já tiverem sido alienadas pelo próprio devedor (antes da falência). Antes, apenas a alienação da mercadoria pela massa falida (na liquidação ou em venda antecipada) obstava a restituição.

9. Altera-se a ordem de classificação dos credores. As vítimas de acidente de trabalho passam a concorrer com os empregados titulares de direitos trabalhistas (estes últimos limitados a 150 salários mínimos por credor). Os titulares de garantia real passam a ter preferência sobre os credores fiscais. As despesas com a administração da falência, incluindo a remuneração do administrador judicial, bem como as restituições em dinheiro são atendidas antes dos credores (“créditos extraconcursais”). Também são atendidos antes dos demais credores do falido aqueles que lhe outorgaram crédito (não quirografário) enquanto tramitava a recuperação judicial. Se o crédito concedido é quirografário, ele é reclassificado, na convocação em falência, para privilegiado. Define-se, por fim, como crédito subordinado o titularizado por administrador sem vínculo trabalhista ou sócio.

10. Passam a ser reclamáveis, na falência, as penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive as multas tributárias estaduais e municipais, créditos que se classificam agora como subquirografários com preferência sobre os subordinados.

11. A verificação dos créditos, na falência, passa a adotar procedimento diverso relativamente à lei de 1945. O próprio falido deve apresentar a lista de seus credores. O credor que discordar do valor ou classificação do seu crédito e aquele que não teve seu crédito incluído na lista devem apresentar respectivamente suas divergências e habilitação ao administrador judicial. Se na republicação da lista dos credores o

interesse do credor não tiver sido atendido, ele deve apresentar ao juiz a impugnação. Após o julgamento de todas as impugnações, o administrador judicial procede à terceira publicação da lista, como consolidação do quadro geral de credores.

12. A ação revocatória passa a ser cabível apenas na hipótese de ineficácia subjetiva (atos revogáveis). Para a ineficácia objetiva, prevê-se a declaração por simples despacho no processo falimentar, ação própria ou medida incidental. O prazo de decadência para a ação revocatória passa de um ano a contar do início da liquidação para três anos contados da sentença declaratória da falência. A legitimidade ativa cabe ao administrador judicial, a qualquer credor ou ao Ministério Público.

13. Deixa de existir a verificação de contas, medida cautelar de supressão do título executivo na hipótese de falência por impontualidade injustificada.

14. Várias mudanças no direito penal falimentar. Deixa de ser típica a conduta culposa. Aumentam-se consideravelmente as penas. A existência de Caixa 2 passa a ser agravante do crime falimentar. A prescrição passa a ser a mesma do Código Penal, tanto quanto ao prazo como às hipóteses de interrupção. Deixa de existir o inquérito judicial. O crime falimentar passa a ser investigado em inquérito policial.

Referência bibliográfica

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 39-42.